



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 722

RECURSO ORDINÁRIO Nº 722 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente/Recorrido: Luiz Carlos Alborghetti.

Advogado: Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros.

Recorrido/Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogado: Dr. Mozarte de Quadros e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº 64/90. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I- Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe nºs 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1ª.4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002).

II- O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação, com pedido liminar, fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 contra Luiz Carlos Alborghetti e a Central Nacional de Televisão (CNT), alegando que o primeiro representado, deputado estadual, em programa por ele apresentado, nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2002, cometeu abuso de autoridade e do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, além de captação irregular de sufrágio (art. 22 da LC nº 64/90 e arts. 36, 41-A e 74 da Lei nº 9.504/97).

Afirmou que nos citados programas o representado, Luiz Carlos Alborghetti, divulgou a distribuição de 40 mil kits escolares a pessoas carentes e sua futura candidatura à reeleição ao cargo de deputado estadual.

Por fim, requereu a cassação do registro, caso o representado viesse a se registrar, e a declaração de sua inelegibilidade.

O corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná recebeu a representação nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, determinando a proibição da divulgação do teor da matéria veiculada e a busca e apreensão das respectivas fitas do programa.

O TRE/PR, em 22.10.2002, por maioria, julgou procedente a representação, declarando a inelegibilidade de Luiz Carlos Alborghetti e ordenando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 262 do Código Eleitoral.

Colhe-se da fundamentação do acórdão:

“A robustez da prova está na fala do próprio representado e nas fitas e transcrições constantes dos autos – além da ausência de negativa pela defesa. Imagens

de um caminhão lotado com material escolar sendo distribuído a centenas de pessoas carentes enfileiradas nas calçadas próximas ao escritório do representado, com o anúncio de que somavam 10.000 kits de um total de 40.000, consistem em prova não contestada especificamente pelo representado.

(...) para argumentar, ainda que não tivessem sido realmente efetivadas todas as 40.000 doações propaladas, os depoimentos dos donatários (acima transcritos), por sua dramaticidade, caracterizariam por si o uso abusivo dos meios de comunicação, tamanha sua força como propaganda, em tese.

(...)

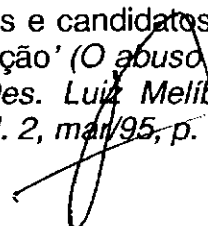
O mau uso do meio de comunicação pelo representado é evidente, perceptível seja através das fitas de vídeo acostadas aos autos, seja pelo conhecimento, geral e notório, da reiteração de tal procedimento.

(...)

Por óbvio que se a doação eleitoreira a uma só pessoa em troca de voto constitui ilícito eleitoral, aquela feita a 10.000 ou 40.000 eleitores (famílias carentes com filhos em idade escolar, premidas pela necessidade de material escolar), cujo efeito psicológico é multiplicado enormemente pela divulgação televisiva e reiteração encadeada da campanha assistencial, constitui ilícito de proporções ao meu ver dantescas e contornos macroscópicos, aptas a ensejar a exigida potencialidade (que não caberia, repito, exemplificar, se a hipótese dos autos, confessa e explicitada às escâncaras como se encontra, não a configurar)".

(...)

Em minha modesta opinião, deve o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cumprindo seu papel institucional, procurar, através tanto do caráter concreto quanto do pedagógico de suas decisões, depurar o processo eleitoral, promovendo o voto como direito desinteressado do cidadão e da coletividade, recuperando sua funcionalidade constitucional, e proclamando que 'o poder econômico deve ficar neutro e não pode intervir no processo eleitoral, senão nos termos da lei. Fora dela, sua influência viola o direito de igualdade dos partidos e candidatos e compromete a lisura e normalidade da eleição' (O abuso do poder econômico no processo eleitoral, Des. Luiz Melibio Uiraçaba Machado, Resenha Eleitoral, vol. 2, mar/95, p. 36)".



Contra o acórdão, Luiz Carlos Alborghetti interpõe o presente recurso, no qual alega:

- violação ao direito de defesa em razão da imprecisão do pedido;

- divergência entre o entendimento do TRE/PR e de outros tribunais eleitorais, em especial quanto à impossibilidade de se propor representação fundada no art. 22 da Lei de Inelegibilidade antes da escolha e registro do candidato;

- negativa de vigência ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, ao não admitir a existência de litisconsórcio necessário;

- ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que o acórdão se fundamentou em fato diverso do alegado na inicial; e

- violação do art. 267, IV, do CPC, em face do vício de representação do PMDB.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou contra-razões e interpôs recurso adesivo, requerendo a reforma em parte da decisão para que se declare a nulidade dos votos com base no art. 222 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, registro serem tempestivos os recursos.

Analiso primeiro o apelo interposto por Luiz Carlos Alborghetti.

A não-admissão do Sr. Rubens Caldarelli como litisconsórcio necessário, requerida pelo representado, ora recorrente, não induz à nulidade do acórdão nem à violação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

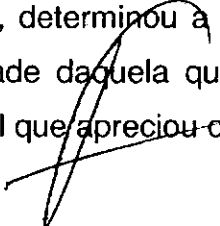
A norma determina que será declarada “a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato” abusivo. Por outro lado, no caso, a inelegibilidade do investigado não condiciona a do colaborador que não foi parte no processo, uma vez que só se declara a inelegibilidade daquele que integrou a relação processual.

Demais disso, como assentou a Corte Regional, é possível a formação autônoma de processo contra o Sr. Rubens Caldarelli.

Também não existe a alegada violação ao direito de defesa, por suposta imprecisão do pedido. O corregedor regional, ao receber a representação, limitou seu objeto à violação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, assentando que as demais matérias (afronta aos arts. 36, 41-A e 74 da Lei nº 9.504/97) deveriam ser objeto de outra ação, cuja competência caberia aos juízes auxiliares.

Igualmente, não ocorreu o sustentado vício na representação.

O TRE, *ad cautelam*, determinou a juntada de procuração mais recente sem afirmar a invalidade daquela que instruiu a inicial. No ponto, transcrevo do acórdão regional que ~~apreciou~~ os embargos:



“Quanto ao alegado defeito de representação, apenas por excesso de zelo foi determinada a juntada de nova procuração, procedendo a parte conforme o art. 13 do Código de Processo Civil, o que torna sem objeto a discussão”.

Na linha do que vem sendo adotado na Justiça Eleitoral, cabível na instância ordinária a regularização da representação. Além disso, o instrumento de mandato não perde a validade senão com sua revogação.

Da mesma forma, não prospera a sustentada ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, ao argumento de que o acórdão se fundamentou em fato diverso do alegado na inicial.

No caso, o TRE/PR assentou que o acórdão se baseou nos fatos descritos na inicial e comprovados nas fitas e, apenas, acresceu a esses, como argumento acessório, fatos de conhecimento geral da sociedade local:

“Apenas a título de argumento de reforço foi trazido à baila, pelo acórdão, do histórico assistencialismo em favor da candidatura perpetrado pelo representado, que: a) está demonstrado nos autos, pelas próprias fitas de vídeo, onde o representado e Rubinho Caldarelli referem-se à doações anteriores e a necessidade de receber novos votos para assegurar a continuidade do assistencialismo; b) está mencionada na inicial a circunstância; c) dela a sociedade paranaense tem conhecimento notório e geral, como permite expressamente a Lei Complementar (art. 23 da LC 64/90) e a jurisprudência colacionada, inclusive do TSE, seja reconhecido; d) a referência consistiu em argumento acessório, e não principal, pois o veredito deu-se por fato definido, delimitado e comprovado, do qual teve o representado condições plenas de se defender”.

Demais disso, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que o magistrado poderá formar sua convicção em fatos públicos e notórios:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e

presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90) pode ter como objeto fato ocorrido antes ou após a escolha e registro do candidato (REspe nºs 20.087/MA, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 29.8.2003; 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002; e 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.4.2002).

No que toca ao recurso adesivo do PMDB, verifica-se que o disposto no art. 222 do Código Eleitoral não foi objeto da representação e é norma inaplicável em sede de ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isto posto, nego provimento aos recursos.



EXTRATO DA ATA

RO nº 722/PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente/Recorrido: Luiz Carlos Alborghetti (Adv.: Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros). Recorrido/Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.6.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 20/08/04, fls. 125.

Em, _____, lavrei a presente certidão.